

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do procedimento administrativo: 19.21.0378.0002846/2024-21

Área requisitante: Coordenadoria de Apoio Administrativo

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente documento, denominado Estudo Técnico Preliminar, visa facilitar o entendimento da contratação direta, por dispensa de licitação, da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0022-38**, para serviços postais, especializada na prestação de serviços de movimentação e transporte de documentos, correspondências e processos atinentes às atividades da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, compreendendo os serviços de recebimento, coleta, tratamento, entrega e pré-postagem de correspondências, documentos oficiais e processos judiciais e administrativos, adotando logística adequada à movimentação dos mesmos com possibilidade de rastreamento, através de sistema informatizado integrado, visando proporcionar o acompanhamento do andamento, para atender às necessidades de todo o Ministério Público do Estado do Piauí.

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1 Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Primeiramente, para que todo o Ministério Público do Estado do Piauí funcione dentro da sua normalidade, as entregas de documentos, processos judiciais e administrativos, bem como toda a logística de entrega e recebimento desses documentos, são de suma importância para que as engrenagens da máquina pública continuem funcionando. Entende-se que, a dispensa de licitação desenrola-se por conta da exclusividade do fornecimento do serviço prestado que engloba as atribuições a serem realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que devem ser cumpridas, por não haver possibilidade de competição, por consequência ao monopólio dos Correios.

Embora a licitação seja um processo obrigatório para as contratações da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - há circunstâncias em que se for usado, resultaria em prejuízo ao

interesse público, então de modo preciso, a Lei nº 14.133/21 versa sobre a contratação direta por dispensa de licitação em seu art. 75, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX -para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Nesse sentido, mesmo que existam bens e serviços diversos, mas apenas um deles com qualidade distintivas que o particulariza dos demais, o que logo acompanha o entendimento do [Decreto-lei nº 509/1969](#), que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em uma empresa pública, vinculada diretamente com o Ministério das Comunicações, passando a ser chamar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a tão popularmente conhecida “Correios”, então, ao se tornar uma empresa pública federal, ela detém o monopólio na prestação dos serviços postais em todo o território nacional, isto é, empresa privadas ainda não podem realizar tais atribuições a ela confiados.

Toda questão se dá, uma vez que inexistente outra empresa com tais obrigações dentro dos órgãos públicos, e por se tratar de uma estatal que detém o monopólio de entrega de correspondências e as demais atribuições já citados anteriormente, as atividades se tornam obrigatórias, devendo a empresa manter a prestação dos serviços públicos, sendo a única entidade responsável pelo fornecimento dos serviços de mensageria postal.

Nos termos da [Lei nº 6.538/78](#), observamos em seu corpo, algumas definições dos serviços postais realizados pela ECT. Análise no art. 2º, §1º, alínea “b”, art. 7º e art. 9º, inciso I e II:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

b) explorar atividades correlatas;

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

Ademais, é nítido o interesse público para que se tenha a prestação de serviços da ECT, para realizar deslocamento de seus processos jurídicos e administrativos, correspondências agrupadas e outros, devido ao conteúdo e a importância de seus documentos. Algo que, pela via da exclusividade do monopólio, a estatal possui a total responsabilidade de assegurar, que de forma segura e eficaz, os serviços serão realizados, nos seguintes termos da Lei nº 6.538/78, no art. 3º:

“Art. 3º – A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.”
(...)

3.2 Garantia da Contratação

Conforme disposto no art. 98 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, a seu critério, a prestação de garantias nas contratações. Entretanto, a decisão pela exigência da garantia deve ser fundamentada no risco e na complexidade do objeto contratado.

No caso específico da contratação dos serviços postais da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**, não se vislumbra a necessidade de exigir garantias pelos seguintes motivos:

3.2.1 Natureza do Serviço e Histórico de Prestação: Os serviços postais contratados são de natureza rotineira e já são prestados pela ECT, que é uma empresa pública federal de reconhecida atuação e competência, não havendo registros históricos de descumprimentos contratuais ou inadimplemento significativo que justifiquem a exigência de garantia;

3.2.2 Monopólio Legal: A ECT detém o monopólio da prestação de serviços postais no Brasil, conforme disposto na [Lei nº 6.538/1978](#). Este fato por si só confere segurança jurídica à contratação, uma vez que a ECT tem a obrigação legal de continuar prestando esses serviços, garantindo a continuidade do serviço público;

3.2.3 Ausência de Risco Elevado: O objeto da contratação não apresenta alto grau de risco ou complexidade que justifique a imposição de uma garantia contratual. O serviço postal é prestado de forma contínua e não envolve obras, fornecimento de bens de alto valor ou outros serviços que possam acarretar prejuízos significativos à Administração em caso de inadimplemento;

3.2.4 Custo Adicional: A exigência de garantia implicaria em custos adicionais à contratada, que possivelmente seriam repassados à Administração, aumentando o custo final da contratação sem trazer benefícios proporcionais à mitigação de riscos. Considerando a previsibilidade e regularidade da prestação dos serviços postais, tal exigência se mostra desnecessária;

Diante dos fatos apresentados, a não exigência de garantia contratual encontra respaldo legal e está justificada com base na análise de risco, na natureza do serviço e nas condições específicas da contratação da ECT.

4. LEVANTAMENTO DO MERCADO

A análise das alternativas para a prestação dos serviços postais está diretamente ligada ao regime de monopólio previsto em lei para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). De acordo com a Lei nº 6.538/1978, a ECT possui exclusividade na prestação de serviços postais no território nacional, incluindo a distribuição de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas.

Dessa forma, a contratação de outra empresa que não a ECT é inviável para os serviços objeto desta contratação, uma vez que não existem outras empresas legalmente autorizadas a realizar esses serviços, conforme previsto na legislação vigente. Portanto, a única solução técnica possível é a contratação da ECT.

Em termos econômicos, a contratação dos serviços postais da ECT é pautada em valores tabelados, definidos pela própria empresa, que são públicos e de conhecimento geral. Estes valores são regulamentados e fiscalizados, o que garante

transparência e previsibilidade no processo de contratação. A impossibilidade de competição de mercado para este serviço, devido ao monopólio, limita a necessidade de uma pesquisa de mercado tradicional, sendo que os preços são tabelados e apresentados nos anexos que acompanham este estudo técnico (0807672, 0807676, 0807679, 0807682).

Assim, o levantamento de mercado, para este caso específico, restringe-se à avaliação dos preços praticados pela ECT, que são os únicos disponíveis para os serviços postais, conforme mencionado nos arquivos anexados.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Trata-se da contratação direta, por dispensa de licitação, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para serviços de mensageria postal, descritos na introdução deste documento, visando atender às necessidades de todo o Ministério Público deste Estado.

A empresa tem como, forma de execução dos serviços, a responsabilidade de receber os objetos destinados ao Ministério Público, Tribunal de Justiça, Fóruns, Juizados, provenientes de todo o território Nacional, bem como, entregar e coletar documentos diversos, que podem ser: processos judiciais e administrativos, documentos externos e internos dos órgãos do Ministério Público, nos pontos indicados no item 6, logo abaixo. Mais detalhes específicos, sobre a execução dos serviços, constam no Termo de Referência.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O valor total do contrato foi estimado levando-se em conta o Ato PGJ nº 771/2018 que normatiza a utilização do cartão de postagem e fixa o valor máximo mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para cada Promotoria do interior do Estado, seja de entrância final, intermediária ou inicial; e levando-se em conta que a cidade de Teresina está isenta do referido limite, levou-se em consideração o histórico dos últimos 12 meses. Houve uma acréscimo na estimativa em razão de possíveis aumentos nas demandas das unidades, conforme descrição abaixo.

O valor anual para contratação pretendida é de R\$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) e de R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, conforme abaixo.

UNIDADE	VALOR (ATO PGJ 771/2018)
TERESINA	R\$ 6.000,00
1ª PJ DE CAMPO MAIOR	R\$ 200,00
2ª PJ DE CAMPO MAIOR	R\$ 200,00
3ª PJ DE CAMPO MAIOR	R\$ 200,00
4ª PJ DE CAMPO MAIOR	R\$ 200,00
1ª PJ DE PIRIPIRI	R\$ 200,00

2ª PJ DE PIRIPIRI	R\$ 200,00
3ª PJ DE PIRIPIRI	R\$ 200,00
4ª PJ DE PIRIPIRI	R\$ 200,00
1ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
2ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
3ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
4ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
5ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
6ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
7ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
8ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
9ª PJ DE PARNAÍBA	R\$ 200,00
1ª PJ DE JOSÉ DE FREITAS	R\$ 200,00
1ª PJ DE ALTOS	R\$ 200,00
2ª PJ DE ALTOS	R\$ 200,00
1ª PJ DE BARRAS	R\$ 200,00
2ª PJ DE BARRAS	R\$ 200,00
1ª PJ DE BATALHA	R\$ 200,00
1ª PJ DE ESPERANTINA	R\$ 200,00
2ª PJ DE ESPERANTINA	R\$ 200,00
1ª PJ DE PEDRO II	R\$ 200,00
2ª PJ DE PEDRO II	R\$ 200,00
1ª PJ DE PIRACURUCA	R\$ 200,00
2ª PJ DE PIRACURUCA	R\$ 200,00
1ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
2ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
3ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00

4ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
5ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
6ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
7ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
8ª PJ DE PICOS	R\$ 200,00
1ª PJ DE FLORIANO	R\$ 200,00
2ª PJ DE FLORIANO	R\$ 200,00
3ª PJ DE FLORIANO	R\$ 200,00
4ª PJ DE FLORIANO	R\$ 200,00
1ª PJ DE OEIRAS	R\$ 200,00
2ª PJ DE OEIRAS	R\$ 200,00
3ª PJ DE OEIRAS	R\$ 200,00
4ª PJ DE OEIRAS	R\$ 200,00
1ª PJ DE CORRENTE	R\$ 200,00
2ª PJ DE CORRENTE	R\$ 200,00
1ª PJ DE PAULISTANA	R\$ 200,00
1ª SÃO RAIMUNDO NONATO	R\$ 200,00
2ª SÃO RAIMUNDO NONATO	R\$ 200,00
3ª SÃO RAIMUNDO NONATO	R\$ 200,00
4ª SÃO RAIMUNDO NONATO	R\$ 200,00
1ª PJ DE BOM JESUS	R\$ 200,00
2ª PJ DE BOM JESUS	R\$ 200,00
PJ AGRÁRIA E FUNDIÁRIA COM SEDE EM BOM JESUS	R\$ 200,00
1ª PJ DE VALENÇA DO PIAUÍ	R\$ 200,00
2ª PJ DE VALENÇA DO PIAUÍ	R\$ 200,00
1ª PJ DE UNIÃO	R\$ 200,00
2ª PJ DE UNIÃO	R\$ 200,00

PJ DE ÁGUA BRANCA	R\$ 200,00
PJ DE AMARANTE	R\$ 200,00
PJ DE AVELINO LOPES	R\$ 200,00
PJ DE BENEDITINOS	R\$ 200,00
PJ DE BURITI DOS LOPES	R\$ 200,00
PJ DE CANTO DO BURITI	R\$ 200,00
PJ DE CASTELO DO PIAUÍ	R\$ 200,00
PJ DE COCAL	R\$ 200,00
PJ DE CRISTINO CASTRO	R\$ 200,00
PJ DE DEMERVAL LOBÃO	R\$ 200,00
PJ DE ELESBÃO VELOSO	R\$ 200,00
PJ DE FRONTEIRAS	R\$ 200,00
PJ DE GILBUÉS	R\$ 200,00
PJ DE GUADALUPE	R\$ 200,00
PJ DE INHUMA	R\$ 200,00
PJ DE ITAINÓPOLIS	R\$ 200,00
PJ DE ITAUEIRA	R\$ 200,00
PJ DE JAICÓS	R\$ 200,00
PJ DE JERUMENHA	R\$ 200,00
PJ DE LUIZ CORREIA	R\$ 200,00
PJ DE LUZILÂNDIA	R\$ 200,00
PJ DE MIGUEL ALVES	R\$ 200,00
PJ DE PADRE MARCOS	R\$ 200,00
PJ DE PALMEIRAIS	R\$ 200,00
PJ DE PIO IX	R\$ 200,00
PJ DE PORTO	R\$ 200,00

PJ DE REGENERAÇÃO	R\$ 200,00
1ª SÃO JOÃO DO PIAUÍ	R\$ 200,00
2ª SÃO JOÃO DO PIAUÍ	R\$ 200,00
PJ DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO	R\$ 200,00
PJ DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ	R\$ 200,00
PJ DE SIMÕES	R\$ 200,00
1ª PJ DE SIMPLÍCIO MENDES	R\$ 200,00
1ª PJ DE SIMPLÍCIO MENDES	R\$ 200,00
PJ DE BARRO DURO	R\$ 200,00
PJ DE CARACOL	R\$ 200,00
PJ CAPITÃO DE CAMPOS	R\$ 200,00
PJ DE MANOEL EMÍDEO	R\$ 200,00
PJ DE MARCOS PARENTE	R\$ 200,00
PJ DE MATIAS OLIMPIO	R\$ 200,00
PJ DE MONSENHOR GIL	R\$ 200,00
PJ DE PARNAGUÁ	R\$ 200,00
PJ DE RIBEIRO GONÇALVES	R\$ 200,00
TOTAL MENSAL	R\$ 26.400,00
TOTAL ANUAL	R\$ 316.800,00
TOTAL DO CONTRATO	R\$ 1.584.000,00

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total do contrato foi estimado levando-se em conta o Ato PGJ nº 771/2018 que normatiza a utilização do cartão de postagem e fixa o valor máximo mensal de R\$ 200,00 (Duzentos reais) para cada Promotoria do interior do Estado, seja de entrância final, intermediária ou inicial; e levando-se em conta que a cidade de Teresina está isenta do referido limite, levou-se em consideração o histórico dos últimos 12 meses. Houve uma acréscimo na estimativa em razão de possíveis aumentos nas demandas das unidades, conforme descrição abaixo.

O valor anual para contratação pretendida é de R\$ 316.800,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos reais) e de R\$ 1.584.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a Administração deve priorizar o critério de adjudicação do objeto por itens. Contudo, quando houver prejuízo do conjunto da solução ou perda da economia de escala, a contratação poderá ser sem o parcelamento da solução. A Súmula [TCU 247/2004](#) dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, em obediência aos preceitos legais ponderados na Lei 14.133/21, no qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está submetida, justifica-se, portanto, o não parcelamento da solução, uma vez que a conclusão é pela via da contratação direta, por **dispensa de licitação, art. 75, inciso IX da lei nº14.133/2021.**

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existe a necessidade de contratações correlatas para a presente contratação.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A aquisição pretendida está alinhada ao planejamento estratégico e orçamentário da instituição. Além disso, está previsto no Plano de Contratação anual da instituição, **PCA - CAA 458.**

11. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Os resultados pretendidos consistem na prestação eficiente dos serviços, descritos na solução como um todo e nas estimativas a serem contratadas;

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que há servidores capacitados para fiscalização e gestão contratual, bem como ambiente adequado da organização;

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não se vislumbra impactos ambientais causados pela contratação.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Esta equipe declara viável a presente contratação nos moldes propostos, considerando que os custos estão adequados ao planejamento e a solução atende as especificidades do órgão contratante.

15. RESPONSÁVEIS

NOME	CARGO	MATRÍCULA	E-MAIL
Ennio Ricelli Santos Sousa	Chefe da Divisão de Gestão de Documentos	213	ennioricelli@mppi.mp.br



Documento assinado eletronicamente por **ENNIO RICELLI SANTOS SOUSA, Chefe de Divisão**, em 26/09/2024, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0842534** e o código CRC **5A910133**.